



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10825.000048/00-88
Recurso nº : 124.281 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : CSL – Ex.: 1996
Embargante : Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO
Embargada : OITAVA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : SAMPAIO GÓES S/A COMERCIAL IMPORTADORA
Sessão de : 23 de março de 2001
Acórdão nº : 108-06.460

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS: As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, previstos no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

CSL – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – INOCORRÊNCIA: Caracteriza a opção pela via judicial e a renúncia à esfera administrativa a identidade de objeto entre a matéria levada ao crivo do Poder Judiciário e aquela discutida no processo administrativo. Quando da petição inicial em ação de mandado de segurança não constar claramente o questionamento da matéria exigida no auto de infração, deve este Colegiado conhecer do recurso interposto.

CSL– INCONSTITUCIONALIDADE: Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

CSL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA: Após a edição das leis nº 8.981/95 e 9.065/95, a compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social s/ o Lucro, inclusive a acumulada em 31/12/94, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período. Não restou, entretanto, cumprido pela MP 812/94 de 31/12/94, convertida na lei nº 8.981/95, o prazo de noventa dias para sua vigência, com afronta ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal insculpido no art. 195 § 6º da Constituição Federal, sendo indevida a aplicação deste limite nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1995. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

Embargos acolhidos.
Recurso parcialmente provido.

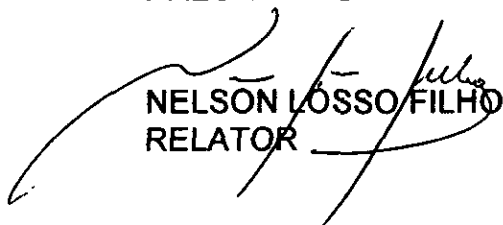
Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto pelo Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO

Processo nº. : 10825.000048/00-88
Acórdão nº. : 108-06.460

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos para, retificando o Acórdão n.º 108-06.311, de 05/12/2000, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário do sujeito passivo, a fim de afastar a exigência da CSL nos meses de janeiro e fevereiro de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10825.000048/00-88
Acórdão nº : 108-06.460

Recurso nº : 124.281 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO
Embargada : OITAVA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : SAMPAIO GÓES S/A COMERCIAL IMPORTADORA

RELATÓRIO

Retornam-me os autos por despacho do Sr. Presidente da Oitava Câmara deste Conselho, para submeter à deliberação deste Colegiado a proposta de retificação do acórdão embargado.

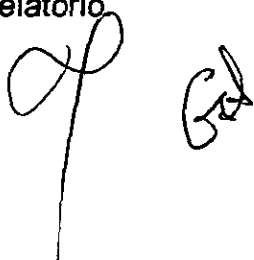
Os embargos ao acórdão nº 108-06.311 foram opostos com base nos seguintes fundamentos:

"No processo nº 10825.000965/99-11 referente ao auto de infração do IRPJ lavrado contra a empresa em epígrafe, consta decisão judicial tratando da limitação da compensação do IRPJ e da CSL prevista nos art. 42 e 58 da lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995, sentença de fls. 118 e, por este motivo, apesar de não haver nenhuma referência a ação judicial neste processo que trata da CSL, proferi voto entendendo que a discussão sobre a matéria aqui lançada, inconstitucionalidade da limitação da compensação integral da base de cálculo negativa desta contribuição, havia sido deslocada para a esfera judiciária, tomando conhecimento em parte do recurso interposto apenas para excluir a incidência da multa de ofício.

Entretanto, verificando os inúmeros documentos juntados ao processo do IRPJ, constatei que na petição inicial, fls. 99 daquele processo, como também na liminar proferida no mandado de segurança, fls. 114 idem, nenhuma referência fora feita ao artigo 58 da lei nº 8.981/95, não se socorrendo a empresa ao poder judiciário quanto a este assunto, acreditando ter ocorrido alguma incorreção na lavratura da sentença.

Assim, tendo em vista que em nenhum instante da impugnação e recurso deste processo fora mencionada a ocorrência de ação judicial da CSL, ao contrário do processo do IRPJ onde consta inclusive cópia da petição inicial e seus desdobramentos seguintes, proponho que a matéria seja novamente submetida à deliberação do Colegiado.

É o Relatório.



Processo nº : 10825.000048/00-88
Acórdão nº : 108-06.460

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO – Relator

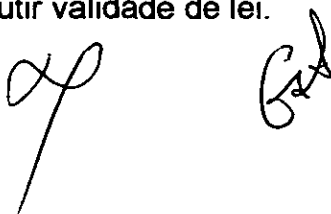
Os embargos são procedentes, porque não restou caracterizada a opção pela via judicial, em virtude de não constar da petição inicial, nem da liminar concedida, qualquer questionamento a respeito do limite da compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social s/ o Lucro a partir do ano-calendário de 1995.

Constata-se pela petição inicial de fls. 99 e liminar de fls. 114 do processo nº 10825.000965/99-11, que a matéria discutida neste processo, o limite de compensação da base de cálculo da Contribuição Social s/ o Lucro, não foi levada ao crivo do Poder Judiciário, devendo esta Câmara tomar conhecimento do recurso interposto.

Para reavivar a memória dos meus pares acerca da matéria objeto do litígio, leio em sessão o relatório constante do acórdão proferido naquela oportunidade, evitando, com isso, a repetição de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório)

As alegações apresentadas pela recorrente a respeito da limitação da compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social s/ o Lucro, por ferir normas e princípios constitucionais, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.



Processo nº. : 10825.000048/00-88
Acórdão nº. : 108-06.460

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Tribunal Administrativo para, em caráter original, negar eficácia a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102 III, da Constituição Federal, "verbis":

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores, não são definitivas devendo ser submetidas a revisão.

Em alguns casos, quando existe decisão reiterada da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação definitiva, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

"17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.



32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.”

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97 que determina o seguinte:

“As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia “extunc”, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial”

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal tem rechaçado as alegações de inconstitucionalidade dos artigos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, que tratam da limitação em 30% do lucro líquido ajustado quando da compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social s/ o Lucro, como pode ser constatado pelas ementas dos acórdãos abaixo:

*“Acórdão: Resp. 168379 – publicado no DJ de 10/08/98
Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.921/95.*

A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.



Processo nº. : 10825.000048/00-88

Acórdão nº. : 108-06.460

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. Recurso improvido."

"Acórdão: Resp 183050 – Publicado no DJ de 08/03/99

Compensação – Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.981/95.

Nesta corte pacificou-se o entendimento de que a Lei nº 8.981/95 publicada no Diário Oficial da União de 31/12/94, circulou no mesmo dia, não se podendo falar em contrariedade ao princípio da anterioridade. Tem ela aplicação no exercício de 1.995.

Recurso provido."

Acórdão: RE 250521/SP - Publicado no DJ de 30/06/00

"Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58. Princípios da anterioridade e da irretroatividade.

- A Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um Sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

- o mesmo, porém, não sucede com a alteração relativa a contribuição social, por estar ela sujeita, no caso, ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal no art. 195, § 6º da C.F., o qual não foi observado.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido."

Do exposto acima, concluo com certeza, que regra geral não cabe a este Tribunal Administrativo manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma.

A jurisprudência majoritária desta Câmara adota firmemente esta linha de raciocínio, não adentrando na análise de inconstitucionalidade de normas, abrindo exceção apenas para os casos em que exista decisão reiterada do Supremo Tribunal Federal em assunto já pacificado.

No caso em voga, vejo que existem manifestações do Supremo Tribunal Federal no sentido de rechaçar a limitação de compensação de base de

Processo nº : 10825.000048/00-88
Acórdão nº : 108-06.460

cálculo negativa da Contribuição Social s/ o Lucro a 30% do lucro líquido ajustado, prevista na Medida Provisória nº 812, de 31/12/94, convertida na lei nº 8.981/95, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1995, pela ocorrência de afronta ao princípio constitucional da anterioridade mitigada ou nonagesimal insculpido no art. 195 § 6º da Constituição Federal, conforme expressa a ementa do acórdão a seguir:

Acórdão - RE 232.084/SP - Publicado no DJ de 16/06/00
"Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº. 812, de 31.12.94, convertida na lei nº. 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. (Grifo nosso) Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

No mesmo sentido os acórdãos RE 0257640/RS, RE 0256273/MG, RE 0245883/PR, RE 0226451/PE e RE 0247633/RS.

Este Conselho, acatando as decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, tem se manifestado pela inconsistência da exigência da Contribuição Social s/ o Lucro no período entre janeiro e março de 1995, estando este entendimento expresso pelas seguintes ementas:

Acórdãos nº 107- 06166 e 107-06162
CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA – LIMITAÇÃO A 30% - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL – Nos balanços encerrados a partir de 1º de abril de 1995, por força do disposto no art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.891/95, com vigência até 31.12.95 (arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95), a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, somente poderia ser reduzida, pela utilização de bases negativas anteriores, e por aquelas geradas no próprio ano-calendário de 1995, em, no máximo, trinta por cento, atendendo-



Processo nº : 10825.000048/00-88

Acórdão nº : 108-06.460

se assim ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da Carta Magna)

Acórdãos nº 107- 06098 e 107-06085

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – LIMITAÇÃO de 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 8.981/95.

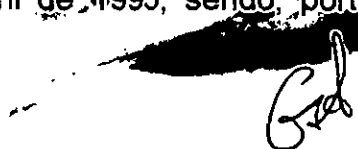
A vedação do direito à compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido com os resultados positivos dos exercícios subsequentes, além do limite de 30% instituído pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador da contribuição só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

PERÍODO NONAGESIMAL – *Por imposição do art. 195 § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais de que este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.*

Acórdão nº 105-13327

CSSL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA EM IMPORTÂNCIA SUPERIOR AO LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO – *A Medida Provisória nº 812, de 31 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 8.981/95, limitou o percentual de compensação da base de cálculo negativa ao patamar de 30% do lucro líquido ajustado. O STF, em recente decisão no Recurso Extraordinário nº 232.084-9, datada de 04 de abril de 2000, determinou ter ocorrido ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no art. 195, § 6º, da CF/88. Por sua vez, o STJ tem se manifestado no sentido de que a vedação do direito à compensação (...) pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido”. O Conselho de Contribuintes, como Órgão da Administração Pública, subordina-se as decisões proferidas pelas Cortes Superiores (Decreto nº 2396/97).*

Assim, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade, adoto os fundamentos dos julgados anteriormente citados e concluo que o limite de compensação em 30% da base de cálculo negativa acumulada da Contribuição Social s/ o Lucro, prevista na MP nº 812/94 de 31/12/94, só poderá ser aplicado após cumprido o prazo nonagesimal estabelecido no art. nº 195 § 6º da Constituição Federal, bem dizer, a partir de 01 de abril de 1995, sendo, portanto,

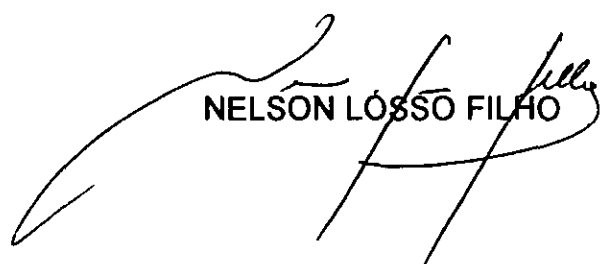


Processo nº. : 10825.000048/00-88
Acórdão nº. : 108-06.460

inconsistente o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro nos meses de janeiro e fevereiro de 1995.

Pelos fundamentos exposto, voto no sentido de acolher os embargos opostos para retificar a decisão proferida no acórdão nº 108-06.311, no sentido de tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro nos meses de janeiro e fevereiro de 1995.

Sala das Sessões (DF) , em 23 de março de 2001


NELSON LÓSSO FILHO

